



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 09/03/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13127.000112/95-75
Acórdão : 201-71.639

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 104.972
Recorrente : GERALDO CARDOSO DE FARIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

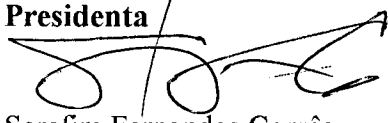
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – Declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal. **REDUÇÃO DO VTNm –** O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Declaração firmada pelo Prefeito Municipal sobre o Valor da Terra Nua não é documento hábil que possa alicerçar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo. **CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA –** A Contribuição à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, c/c o art. 580, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO CARDOSO DE FARIA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000112/95-75

Acórdão : 201-71.639

Recurso : 104.972

Recorrente : GERALDO CARDOSO DE FARIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que “comparando com os ITRS dos anos anteriores, houve um aumento assustador”. Disse, ainda, acreditar que o VTN tributado esteja errado e que outro fator alarmante é a Contribuição para a CNA. Juntou Declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Cachoeira Alta que avalia a propriedade em 345.390,62 UFIR .

A Decisão Recorrida manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando que o valor é abusivo e que isso poderá ser constatado através de pesquisa junto aos cartórios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13127.000112/95-75
Acórdão : 201-71.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Quanto ao mérito, a Decisão Recorrida está correta e deve ser mantida.

O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Tal valor só poderá ser reduzido mediante laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. O documento apresentado pelo contribuinte, firmado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira Alta, não supre o Laudo Técnico. Sendo assim, é de ser mantido o lançamento .

Sobre a Contribuição à CNA, considerado alarmante pelo contribuinte, está de acordo com a legislação vigente, não havendo reparos a fazer .

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a Decisão Recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA